

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ANDRÉ RAMOS  
TAVARES, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

RCand nº 0600264-58.2024.6.05.0040

COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA [FE Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV) /FE PSOL E REDE/PSB/PSD/SD], já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados infrafirmados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre o PARECER DA PROCURADORIA GERAL ELEITORAL (ID nº 162862434), o que faz nos termos seguintes:

1. Em seu parecer, a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos Recursos Especiais Eleitorais com lastro nos fundamentos de que:

1

1) analisa o caso em apreço sob ótica simplista de que a assunção da genitora da Impugnada/Recorrente ao cargo de prefeita municipal teria se dado fora dos 6 (seis) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2020, o que, no entender do órgão ministerial, levaria à equivocada conclusão de que qualquer substituição fora de tal período seria irrelevante para fins de irreelegibilidade/elegibilidade;

2) os três meses posteriores à data das eleições não teriam relevância para o processo eleitoral e que qualquer violação às normas eleitorais pelo agente durante o último trimestre do ano eleitoral, supostamente, deveria ser coibida na seara da improbidade administrativa

2. Com todas as vênias do entendimento do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, os fundamentos constantes em seu parecer não merecem acolhida, porquanto, em diversos aspectos, são contrários ao entendimento do Colendo TSE e, em outros, não analisou as particularidades do caso versado nos autos.

3. Assim, salvo melhor juízo, **uma melhor análise do caso em debate deverá levar em conta:**

- i) que a **tese genérica** de que qualquer substituição FORA do dito período de **6 (seis) meses** afastaria inelegibilidade não merece prosperar, porquanto não é isto que preconiza §5º, do art. 14, da Constituição e, ainda, porque a **jurisprudência jamais enfrentou a assunção ocorrida nos 3 (três) meses posteriores à data da realização das eleições e os desdobramentos eleitorais desse acontecimento**, o que importa na imperativa necessidade de que seja feito o *distinguishing* que o caso requer;
- ii) que o caso versado na presente Ação é deveras *sui generis*, uma vez que, além da peculiaridade descrita no item anterior, **a última assunção da genitora da Impugnada/Recorrente acabou tendo caráter de definitividade**, mormente se analisado pelos paradigmas jurisprudência os estabelecidos pelo próprio TSE que dão conta de que **a assunção ao cargo de prefeito municipal iniciada como mera substituição pode convolar-se em sucessão no plano fático, não importando, em tal hipótese, as circunstâncias ou fração de tempo pela qual se estendeu o exercício do cargo de prefeito (a) pelo (a) vice para que reste caracterizado o exercício de mandato**, exatamente como ocorreu no caso dos autos;
- iii) que a vingar a tese do MPE, de que os **ilícitos eleitorais ocorridos após a realização do pleito** deveriam ser resolvidos no âmbito da improbidade administrativa, as **condutas vedadas** - que vão até o fim do ano eleitoral - **virariam letra morta na lei 9.504/97 e tornariam completamente irrelevantes um período do calendário eleitoral que o legislador expressamente entendeu relevante** ao ponto de dentre outras coisas, vedar nomeação, contratação, admissão ou demissão sem

justa causa de servidor público, fazer revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a mera recomposição de seu poder aquisitivo no ano da eleição, condutas que, inclusive, podem ser objeto de ações eleitorais dentro dos 3 (três) meses seguintes à realização da eleição.

**I - ASSUNÇÃO AO CARGO DE PREFEITA PELA GENITORA DA CANDIDATA IMPUGNADA EM PERÍODO ELEITORALMENTE RELEVANTE PARA RECONHECIMENTO DA IRREELEGIBILIDADE, MESMO APÓS O PLEITO E DIPLOMAÇÃO.**

4. É cediço a existência da jurisprudência do TSE que dispõe no sentido de que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período".

5. Sucede-se, contudo, que a circunstâncias fáticas de tais julgados, conforme cabalmente demonstrado em todo o curso processual, mostram que a *substituição* do titular pelo(a) vice ocorrera **antes dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nunca depois desse limite temporal.**

6. É incontroverso que, no caso dos autos, **há um claro *distinguishing*** em relação a outros casos analisados pelo TSE para fins de configuração, ou não, de mandato: a **Sra. Irma Lemos, mãe da impugnada/Recorrente, assumiu o cargo de Prefeita do município entre os dias 18/12/20 e 31/12/20 (depois dos 6 meses anteriores à eleição), ou seja, completando o mandato referente ao quadriênio 2017-2020 e transmitiu o cargo de prefeita para a própria filha Sheila Lemos.**

7. Com efeito, a **Sra. Irma Lemos**, genitora da candidata impugnada, **exerceu a titularidade em período eleitoralmente relevante para fins de irreelegibilidade**, pois a Lei nº 9.504/97 preocupou-se em vedar condutas que poderiam beneficiar

determinada candidatura e, conseqüentemente, violar o princípio da isonomia, mesmo depois de encerrado o pleito e ultrapassada a diplomação.

8. Note-se que enquanto exercia a titularidade do executivo municipal de Vitória da Conquista/BA no período de 18/12/20 a 31/12/20, a **genitora da Impugnada (e a própria Impugnada, na condição de beneficiária) era, em potencial, sujeita passiva de representação por condutas vedadas arroladas no art. 73, notadamente a dos incisos V<sup>1</sup> e VIII<sup>2</sup>.**

9. Ora, **se as condutas vedadas traduzem a ocorrência de ilícitos eleitorais que maculam a isonomia** e que, se devidamente caracterizadas, impõem responsabilização dos agentes públicos e beneficiários, **não há como afirmar que o momento em que se deu a assunção da genitora da Impugnada seria eleitoralmente irrelevante e não macularia a indigitada norma.**

10. Por isso, com todo o respeito à manifestação do Procuradoria Geral Eleitoral, **não merece acolhida o argumento de que eventuais infrações eleitorais cometidas pelo substituto nos últimos 3 (três) meses do mandato, após a diplomação, deveriam ser sancionados somente no campo da improbidade administrativa, na medida em que a legislação eleitoral expressa e cuidadosamente tratou de proteger tal momento do processo eleitoral.**

11. A prevalecer o entendimento contido no Parecer da Procuradoria Geral

---

<sup>1</sup> Essa conduta vedada "(...) *tem como objetivo impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica.*" (Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.)

<sup>2</sup> Sobre essa conduta vedada, lembra José Jairo Gomes que "Quanto ao termo final da vedação, é ele situado na data de "posse dos eleitos". Não se trata, portanto, da só diplomação dos eleitos, mas da efetiva investidura no cargo eletivo. Isso retira do agente público a possibilidade de barganhar votos por aumento remuneratório."

Eleitoral as **condutas vedadas - que vão até o fim do ano eleitoral - virariam letra morta na lei 9.504/97 e tornaria completamente irrelevantes um período do calendário eleitoral que o legislador expressamente entendeu relevante** ao ponto de, dentre outras coisas, vedar nomeação, contratação, admissão ou demissão sem justa causa de servidor público, fazer revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a mera recomposição de seu poder aquisitivo no ano da eleição, condutas que **podem ser objeto de ações eleitorais dentro dos 3 (três) meses seguintes à realização da eleição.**

12. Em suma, se esse período que compreende o dia da eleição até a posse dos eleitos, for considerado irrelevante para fins eleitorais, estar-se-á concluindo, como consectário lógico, que os ilícitos eleitorais pós-pleito não possuem densidade suficiente para violar o bem jurídico tutelado (princípio da isonomia), de modo a retirar, de tais vedações, a coercitividade imprescindível para evitá-las.

13. Assim, para fins de *irreelegibilidade*, em sua plena extensão, os últimos 3 (três) meses quadriênio do (suposto) primeiro mandato, não de ser obrigatoriamente levados em conta, simplesmente porque a atuação do *titular*, do *sucessor* ou do *substituto* poderiam, em tese, ter influenciado o processo eleitoral, razão pela qual deverá ser visto também como período de cômputo e importância para o modelo jurídico da *irreelegibilidade* constitucional.

## II - DOS CONTORNOS DE DEFINITIVIDADE DA ÚLTIMA ASSUNÇÃO À TITULARIDADE EXERCIDA PELA MÃE DA IMPUGNADA.

14. Sabe-se, por outro lado, que a *substituição*, no rigor na noção que se lhe confere a ordem jurídica, por vezes, se converte em sucessão de fato. Apenas retroativamente se pode aferir com segurança o cariz de provisoriedade ou

**definitividade<sup>3</sup>.**

15. Destarte, aplicando-se o entendimento dominante da jurisprudência temática ao caso concreto, facilmente chega-se à conclusão de que **a última assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de Prefeita (18/12/20 – 31/12/20) iniciou-se como substituição e transformou-se em sucessão.**

16. Tal conclusão se ampara na jurisprudência do TSE que, ao enfrentar essa questão, por meio do REspe nº 10975, de 14/12/2016, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assentou a seguinte distinção entre os institutos através de voto clássico:

(...) Por outro lado a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular, para fins de incidência na inelegibilidade (...) **pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição”.**

(REspe nº 109-75/MG, rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016) (Destaques acrescidos)

17. Note-se que o julgado fixou importante baliza prática para fins de distinção entre *provisoriedade* e *definitividade*: **a substituição pressupõe o retorno do titular.**

18. Na linha de que uma substituição de direito, por vezes se convola em sucessão de fato, é importante que se analise o debate que se segue, extraído do AgRg em Respe

---

<sup>3</sup> William Akerman e Priscila Machado. Artigo: Vice-Prefeito e inelegibilidade funcional decorrente de substituição a Prefeito nos 6 meses anteriores às eleições: à espera da palavra final.

n.º 0600222-82.2020.6.15.0068 – Cachoeira Dos Índios/PB, vejamos:

(...)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO:

(...)

Eu apenas chamaria atenção que, **também para as Eleições de 2020**, eu havia proferido uma decisão monocrática no mesmo sentido do voto que acaba de ser proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, mas, infelizmente digo eu, com ênfase, essa decisão transitou em julgado como monocrática; ela não foi a Plenário. E os casos que se seguiram ao exame do Plenário, todos eram dotados de peculiaridades muito interessantes.

Esse caso mesmo do Ministro Campbell, como gizou o Ministro Alexandre de Moraes, **tinha circunstância de que como o caráter temporário da substituição, que era motivada por licença médica, se estendeu no plano da realidade fenomênica até o final do ano, ela teria se convolado em uma sucessão de fato, uma substituição de direito convolado em substituição de fato.**

(...)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: ... e por licença dúplice do prefeito e do vice, ele foi forçado a assumir. E aí eu fiquei vencido na ocasião, dizendo: **“olha, não há nada mais precário do que uma licença médica; o sujeito assumiu dentro daquela precariedade”,** mas tanto o Ministro Mauro como o Ministro Alexandre, na época proferindo **votos vencedores**, disseram: **“mas, no caso específico, não foi efêmera, no caso específico, não foi tão precária assim, porque ela se perpetuou até o final do mandato, por alguns meses”.**

(...)

O MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É muito interessante a fala de Vossa Excelência, Ministro Salomão, porque nesse caso de Itajá, eu inclusive ressalvo o entendimento pessoal para aplicar o entendimento do caso anterior, **mas que era baseado em uma premissa fática diferente, que era essa extensão até o final do prazo. Esse é que é o detalhe que faz a diferença.**

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600222-82.2020.6.15.0068 –CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PARAÍBA)

(Destaques acrescentados)

19. Perceba-se: **este Tribunal superou os aspectos meramente formais e entendeu pela possibilidade de uma *sucessão fática* (ou *sucessão de fato*), àquela que ocorre no plano da realidade e não somente dentro das hipóteses textuais legais.**

20. Na espécie, é fato incontroverso que a Sra. Irma Lemos, genitora da Impugnada/Recorrente, ao final do quadriênio (2017-20), assumiu, em 18/12/2020<sup>4</sup>, a Prefeitura de Vitória da Conquista em substituição ao titular Herzem Gusmão que se afastou para cuidar de problemas de saúde na cidade de São Paulo, **permanecendo na condição de Prefeita até 31/12/2020, ou seja, concluindo o mandato e praticando, no período, diversos atos incontroversos de gestão** (deflagração de procedimentos licitatórios etc., conforme comprovam as anexas publicações no Diário Oficial do Município.

21. Reitere-se que, devido às já mencionadas questões de saúde, o Sr. Herzem Gusmão, prefeito reeleito não assumiu a Prefeitura em 01/01/2021. Por isso, como visto, **quem assumiu o cargo de Prefeita foi a vice eleita, ora Impugnada/Recorrente, valendo ressaltar que a transição de governo e a entrega da faixa (transmissão do cargo) foram realizados por sua genitora Irma Lemos que, repise-se, permaneceu no exercício do cargo de prefeita municipal no período de 18/12/2020 até 31/12/2020, quando se findou o mandato do quadriênio 2017/2020.**

22. Assim, ao compulsar-se retroativamente os fatos, facilmente se denota que **a última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos se deu em CARÁTER DEFINITIVO**, porquanto ocorreu SEM O RETORNO DO TITULAR (internado em São Paulo para tratamento de saúde desde o dia) e em conclusão do mandato.

---

<sup>4</sup> <https://blogdosena.com.br/conquista-irma-lemos-assume-prefeitura-a-prefeitura-confira-o-estado-de-saude-de-herzem/>

23. Portanto, havendo assunção com caráter de DEFINITIVIDADE não há que se questionar o período e tempo da substituição E, como visto, a genitora da impugnada/Recorrente completou o mandato referente ao quadriênio 2017-2020.

24. Com efeito, é inquestionável que, *in casu*, a assunção que se iniciou como *substituição*, converteu-se em *sucessão de fato*.

### III - DA APLICABILIDADE AO CASO DOS STANDARDS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA CONSULTIVA DO TSE.

25. Conforme sustentado pela Recorrida desde a sua peça vestibular (fls. 10), no dia 31/05/2024, reafirmando o posicionamento que a Corte vem adotando no exercício da função consultiva desde o ano de 2001<sup>5</sup>, **orientando os atores do processo eleitoral do pleito deste ano, o TSE**, em resposta à **Consulta autuada sob nº 0600442-05.2023.6.00.0000**, de relatoria do **Min. RAMOS TAVARES**, acerca da questão que se discute nestes autos, estabeleceu as seguintes premissas:

(...)

3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa na condução efetiva do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atrai a hipótese constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo.

4. De igual forma, § 7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a tomada de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce

---

<sup>5</sup> **Consulta nº 1.538**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **Consulta nº 28.210**, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dentre outras

as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato, tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no Poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes.

5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consulente, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo. (Destaques acrescidos)

26. Com efeito, da análise da interpretação dada pelo TSE, **resta fixado um critério puramente objetivo, sem fazer qualquer distinção entre e substituição e sucessão para efeito de inelegibilidade**, defendendo, portanto, a literalidade do §5º, do art. 14, da CF/88.

27. Neste passo, **a função consultiva do TSE, reforçada para as eleições de 2024**, defende que a norma constitucional colocou titular, sucessor e substituto (por qualquer fração de tempo ou circunstância) na mesma situação jurídica. Essa é a regra. **sucessor e substituto se colocam na mesma posição do titular do mandato e só podem pleitear apenas uma nova eleição.**

28. Destarte, diante da inaplicabilidade da jurisprudência contenciosa ao caso concreto, **faz-se adequada a incidência da jurisprudência consultiva do TSE** (reafirmada para o pleito de 2024), segundo a qual a **assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo.**

#### IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Como visto, nos autos resta incontestável o seguinte contorno fático: A genitora da Impugnada assumiu a titularidade do executivo municipal de Vitória da Conquista em 18/12/2020, permanecendo nesta condição até 31/12/2020, ou seja, concluindo o mandato. No outro dia, transmitiu o cargo à sua filha, passando-lhe, inclusive, a faixa. Essa é a moldura fática fixada no acórdão recorrido.

(...)

No caso dos autos, como já dito, a genitora da recorrida, a Sra. Irma Lemos, ocupou o cargo de prefeita, **em substituição ao alcaide de Vitória da Conquista, no período compreendido entre 18/12/2020 a 31/12/2020, tendo, na oportunidade, praticado diversos atos de gestão** (Ids. 50125542 a 50125563).

Observe-se que a partir do mandato de Irma Lemos, a recorrida só poderia se eleger por uma vez, já que Irma (genitora da recorrida) efetivamente exerceu, na qualidade de substituta, o mandato anterior ao da recorrida, **ainda que em momento posterior ao término do pleito eleitoral de 2020, tendo concluído o período de gestão e, inclusive, passado a faixa para sua filha, ora recorrida.** (Destaques acrescidos)

30. Nesta quadra, por qualquer ângulo que se analise a natureza da assunção à titularidade pela Sra. Irma Lemos (se por substituição ou por sucessão fática), **chega-se à conclusão irrefreável de que a Sra. Sheila Lemos, atual prefeita, é irreelegível para um novo mandato (2025-28), porque a sua mãe exerceu o mandato de prefeita em período eleitoralmente crítico (últimos nove meses do quadriênio 2017-20), de modo que seu registro de candidatura, no pleito de 2024, deve ser indeferido.**

31. *Ante o exposto*, é a presente para requerer ao Colendo TSE que afaste os fundamentos contidos no Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (ID nº 162862434),

porque inaplicáveis à espécie, e, em consequência, seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos Especiais Eleitorais em análise.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília /DF, 12 de novembro de 2024.

**ANGELO LONGO FERRARO**  
OAB/DF 37.922

**ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA**  
OAB/BA 27.879

**MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**  
OAB/DF 57.469

**JOÃO PAULO FALCÃO FERRAZ**  
OAB/BA 46.716

**GEAN FERREIRA**  
OAB/DF 61.174

**PEDRO SCAVUZZI CARVALHO**  
OAB/BA 34.303